



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Regulamento Sobre a Actividade de Fiscalização Ambiental

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a actividade de fiscalização do cumprimento das normas de protecção e qualidade ambiental a nível nacional.

ARTIGO 2

(Definição)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Fiscalização Ambiental qualquer actividade que, consoante os casos, inclua:

- a) a verificação da conformidade de qualquer actividade com as normas de protecção e qualidade ambiental;
- b) a fiscalização das acções de auditoria e monitorização ambiental, confirmando se as recomendações de eventual auditoria ambiental foram aplicadas ou o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas;
- c) a verificação do cumprimento das medidas de mitigação propostas no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental, com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente; e
- d) a fiscalização da utilização e aproveitamento da terra, da Implementação dos Instrumentos de Ordenamento Territorial e Reassentamento.

ARTIGO 3

(Competências)

Em matéria de Fiscalização Ambiental, compete ao Ministério que superintende a área do ambiente:

- a) realizar actividades de Fiscalização Ambiental com vista a verificar o cumprimento das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente em todo o território nacional nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) levantar os autos necessários para o sancionamento das transgressões de normas vigentes sobre questões ambientais;
- c) accionar os mecanismos legais junto ao Ministério Público para, embargar, mandar destruir obras, apreender equipamentos ou cancelar actividades que degradem a qualidade do ambiente; e

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2024:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade de Fiscalização Ambiental e revoga o Decreto n.º 11/2006, de 15 de Junho.

Resolução n.º 38/2024:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, sobre a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2024

de 17 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos para o exercício de fiscalização ambiental das actividades públicas e privadas que de forma directa ou indirecta possam influenciar negativamente o ambiente, nos termos do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Actividade de Fiscalização Ambiental, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do ambiente aprovar as normas complementares para a operacionalização do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 11/2006, de 15 de Junho.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

- d) participar ao Ministério Público todas as infracções que atentem contra os valores ambientais protegidos por lei e passíveis de procedimento criminal.

CAPÍTULO II

Acção de Fiscalização

ARTIGO 4

(Tipos de Fiscalização Ambiental)

A Fiscalização Ambiental pode ser de dois tipos:

- a) ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades; e
- b) extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o equilíbrio e a qualidade do ambiente.

ARTIGO 5

(Formas de actuação)

1. A actividade de fiscalização é exercida por Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais afectos as entidades de fiscalização, devidamente identificados e credenciados para o efeito.

2. A Fiscalização Ambiental não carece de autorização da entidade fiscalizada.

3. Os Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais, durante a actividade de fiscalização, devem informar da sua presença ao responsável da entidade a ser fiscalizada ou seu representante, e ter acesso aos locais a fiscalizar, bem como à documentação, recolha de amostras, registo de imagens.

4. Finalizada a fiscalização, os Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais devem comunicar o termo da missão ao responsável pela entidade fiscalizada ou seu representante e informar sobre as constatações, através de uma ficha de fiscalização ambiental, que deve ser assinada pelo autuante e pelo autuado.

CAPÍTULO III

Princípios, Garantias e Impedimentos

ARTIGO 6

(Princípios)

A Fiscalização Ambiental, guia-se pelos seguintes princípios:

- a) princípio da independência – no exercício das suas actividades o fiscal ambiental deve actuar com base nos factos e segundo os procedimentos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições ou influência, aliciamento, pressão, ameaças ou intromissões indevidas, directas ou indirectas, de qualquer sector ou por qualquer motivo;
- b) princípio da isenção – o fiscal ambiental exime-se de praticar actos contrários à lei, bem como retirar-se de processos nos quais o fiscalizado tenha uma relação de parentesco ou afinidade com este;
- c) princípio da legalidade – o fiscal ambiental deve actuar em obediência estrita à lei, dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos; e
- d) princípio da transparência – o fiscal ambiental dentro das suas atribuições deve garantir a disponibilização de informação, prestação de contas e resposta adequada aos diferentes actores envolvidos.

ARTIGO 7

(Garantias e impedimentos)

1. O Estado garante aos Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais os meios e recursos necessários ao seu bom desempenho, bem como a sua segurança no exercício da sua actividade.

2. É vedado aos Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais, participar em processos de fiscalização quando as instituições fiscalizadas sejam dirigidas pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral de qualquer destes, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum, devendo indicar-se outro para o substituir.

ARTIGO 8

(Autuação)

1. Detectando-se qualquer infração, transgressão ou irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os fiscais ambientais procedem ao levantamento do respectivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

2. Para os casos em que seja necessário esclarecimento adicional com vista a uma tomada de decisão coerente, os fiscais ambientais podem proceder à notificação do empreendimento, nos termos de formulário próprio, aprovado pelo Ministro que superintende a área do ambiente, num prazo não superior a 10 dias.

ARTIGO 9

(Autos)

1. O auto de notícia deve ser lavrado em duplicado e contém:

- a) a identificação do infractor ou entidade infractora e do NUIT;
- b) a indicação dos factos constitutivos da infração ou transgressão ou irregularidade e respectivas provas, caso existam;
- c) a data, hora e local da transgressão e da autuação se for diverso;
- d) o preceito legal infringido;
- e) a previsão da penalização e outras circunstâncias;
- f) as circunstâncias agravantes e atenuantes existindo, previstas no artigo 20 do presente Regulamento;
- g) o nome e assinatura do autuado ou do seu representante;
- h) a indicação de testemunhas, caso existam; e
- i) o prazo para o pagamento voluntário da multa, ou querendo, para a apresentação da defesa.

2. O auto de notícia cuja infração corresponde à uma sanção de multa, deve ser remetido à representação local ou central do órgão fiscalizador do Ministério que superintende a área do ambiente, consoante o nível do órgão cuja intervenção culminou em sanção, para efeitos de pagamento voluntário da multa correspondente.

3. Efectuado o pagamento previsto no número anterior, deve o infractor, dentro de 5 dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento fixado no auto de notícia, submeter à representação do órgão fiscalizador do Ministério que superintende a área do ambiente mais próxima, a cópia do comprovativo de depósito do valor da multa em conta bancária transitória da entidade fiscalizadora.

4. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido é, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 10

(Recusa)

Caso o autuado ou seu representante se recuse a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

- a) declarar tal facto no próprio auto;
- b) solicitar a subscrição de duas testemunhas, se existirem no momento da autuação; e
- c) fazer a remissão do auto para o autuado através do correio ou outros meios com aviso de recepção.

ARTIGO 11

(Correção de irregularidades)

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a brigada de fiscalização pode fixar um prazo, de no máximo 30 dias, dependendo da natureza da irregularidade, para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, faz-se nova fiscalização e caso se detecte a permanência da irregularidade ou irregularidades, procede-se à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

CAPÍTULO IV

Direitos, Deveres e prerrogativas

ARTIGO 12

(Direitos no exercício da função)

Os Fiscais Ambientais quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) posse de cartão de identificação, nos termos do modelo a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de Ambiente;
- b) livre trânsito aos serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção no âmbito do exercício de fiscalização ambiental;
- c) utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- d) articular com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis; e
- e) requisitar às autoridades policiais, o Ministério Público e outras, a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício.

ARTIGO 13

(Deveres das entidades fiscalizadas)

1. As entidades fiscalizadas devem disponibilizar toda documentação ambiental do exercício da actividade, nomeadamente:

- a) a Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra - DUAT;
- c) o Estudo de Impacto Ambiental; o Plano de Gestão Ambiental;

- d) os Relatórios de Auditorias e respectivo Plano de Acção;
- e) Relatório de Monitorização Ambiental,
- f) Planos de Exploração;
- g) Instrumentos de Ordenamento Territorial;
- h) Plano de Reassentamento; e
- i) entre outros documentos considerados relevantes, sob pena de serem responsabilizados administrativamente.

2. Os responsáveis das instituições fiscalizadas, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas alocadas ao pessoal de fiscalização, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

3. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a fiscalizar, é objecto de participação às entidades legais.

ARTIGO 14

(Solicitação de diligências)

Os Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais podem requisitar a quaisquer autoridades civis e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

ARTIGO 15

(Documento de identificação)

Além do documento de identificação referido no artigo 12, os Fiscais Ambientais, quando em serviço são munidos de credencial, na qual se discrimina a composição da brigada.

ARTIGO 16

(Dever de sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os fiscais ambientais estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções mesmo depois do termo de funções.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

É vedado aos fiscais ambientais:

- a) executar quaisquer acções de natureza de fiscalizações ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) exercer quaisquer actividades remuneradas a favor de entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza de fiscalização ou disciplinar; e
- c) exercer qualquer outra função ou actividade remunerada, que possa colocar em causa a sua isenção, sem prévia autorização.

ARTIGO 18

(Transgressões e penalidades)

1. No caso de transgressão sancionável com pena de multa, os Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais tem que ter em conta as sanções que se acham previstas nos instrumentos legais que

servem de fundamento para a sua aplicação, devendo esta ser paga na Direcção da Área Fiscal competente mediante a apresentação de modelo guia apropriado.

2. Da aplicação de qualquer sanção pode resultar ainda como pena acessória, dependendo da gravidade dos danos causados ao ambiente, a suspensão da actividade ou ainda a apreensão de equipamentos em uso na referida actividade, até a sua conformação com as disposições legais para a sua implementação nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 19

(Obrigação da entidade fiscalizada)

A entidade fiscalizada tem a obrigatoriedade de manter no local da actividade toda informação de interesse dos fiscais no exercício das suas funções nomeadamente:

- a) a Licença Ambiental;
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra - DUAT;
- c) o Estudo de Impacto Ambiental; o Plano de Gestão Ambiental;
- d) os Relatórios de Auditorias e respectivo Plano de Acção;
- e) Relatório de Monitorização Ambiental,
- f) Planos de Exploração;
- g) Instrumentos de Ordenamento Territorial; e
- h) Plano de Reassentamento, entre outros documentos considerados relevantes, sob pena de serem responsabilizados administrativamente.

ARTIGO 20

(Graduação das multas)

Para a graduação das multas a aplicar, os Fiscais Ambientais ou Técnicos Ambientais devem ter em conta, a gravidade da acção que constitui infracção, as circunstâncias atenuantes e agravantes bem como as circunstâncias por detrás da infracção, nomeadamente magnitude e consequências previsíveis e imprevisíveis do dano sobre o ambiente.

ARTIGO 21

(Pagamento de Multa)

1. O infractor dispõe de 15 dias para pagar voluntariamente a multa aplicada, ou querendo, pode exercer o seu direito de defesa, contados a partir da data de recepção do Auto de Notícia.

2. Exercido o direito de defesa, o prazo acima indicado fica suspenso até decisão da entidade competente.

3. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto é remetido à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

4. As multas são pagas na Direcção da Área Fiscal competente mediante a apresentação de modelo guia apropriado.

ARTIGO 22

(Destino dos valores das multas)

1. As receitas provenientes da cobrança de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado; e
- b) 60% para a entidade fiscalizadora.

2. As receitas referidas no número anterior devem ser canalizadas na totalidade para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

Resolução n.º 38/2024

de 17 de Julho

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, sobre a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, sobre a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço, assinado em Argel, aos 29 de Fevereiro de 2024, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é responsável pela coordenação e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Junho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Isenção de Visto Para os Titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, a seguir designados colectivamente por as "Partes" e separadamente por a "Parte";

Considerando o interesse dos dois países em fortalecer as relações de amizade e cooperação;

Desejando facilitar e simplificar os procedimentos de viagem dos nacionais dos seus respectivos países, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Condições gerais

1. Os nacionais do Estado de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, não estão obrigados a obter visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias, dentro de qualquer período de cento e oitenta (180) dias, contados da data da primeira entrada.

2. Se a duração da estadia ultrapassar noventa (90) dias, os nacionais das duas Partes titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, devem cumprir as formalidades necessárias para a obtenção de vistos.

3. A entrada ou saída do território de cada uma das Partes só poderá ser feita através de postos fronteiriços designados, aeroportos ou portos devidamente autorizados para a entrada de passageiros em tráfego internacional.

4. A isenção de visto nos termos do presente Acordo não se aplica para os nacionais dos dois Estados referidos no parágrafo 1, para efeitos de autorização de residência, emprego ou estudos.

ARTIGO 2

Pessoal diplomático e consular acreditado

1. À exceção de sua primeira entrada, o pessoal diplomático e consular acreditado na outra Parte, bem como os membros das respectivas famílias titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, podem entrar, sair e permanecer no território da outra Parte durante toda a duração de sua missão, sem a necessidade de obter um visto.

2. Aquando da sua chegada, os nacionais referidos no parágrafo 1 devem requerer a emissão do documento de identificação apropriado pelo Ministério responsável pelos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 3

Reservas

Por razões de ordem pública e segurança nacional, cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada, reduzir ou fazer cessar o período de permanência no seu território de qualquer nacional beneficiário da isenção de visto prevista no presente Acordo, que considere indesejável, comunicando a sua decisão à outra Parte pela via diplomática.

ARTIGO 4

Observância da legislação nacional

Os nacionais das Partes beneficiários da isenção de visto prevista no presente Acordo, são obrigados a cumprir a legislação e regulamentos em vigor no Estado de acolhimento durante a sua entrada, permanência, trânsito ou saída do seu território.

ARTIGO 5

Troca de exemplares

1. Cada Parte transmitirá à outra Parte, pela via diplomática, os exemplares dos passaportes referidos no Artigo Primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Cada uma das Partes notificará a outra Parte sobre qualquer alteração nos passaportes a que se refere o Artigo Primeiro do presente Acordo, e transmite, pela via diplomática, os novos modelos dos documentos, trinta (30) dias antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 6

Suspensão

1. Cada Parte reserva-se o direito, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente a aplicação na sua totalidade ou parte do presente Acordo.

2. A introdução ou revogação dessas medidas será notificada, pela via diplomática, à outra Parte, sete (7) dias antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 7

Emendas

Cada Parte pode solicitar, por escrito e pela via diplomática, a emenda total ou a uma parte do presente Acordo. Qualquer revisão do presente Acordo, concordada pelas Partes, entrará em vigor conforme os mesmos procedimentos para a entrada em vigor deste Acordo e fará parte integrante do Acordo.

ARTIGO 8

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo ou litígio decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será resolvido, amigavelmente, pela via de consulta ou negociação entre as Partes, através do canal diplomático.

ARTIGO 9

Entrada em vigor, Duração e Denúncia

1. O presente Acordo é celebrado por prazo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção, pela via diplomática, da última notificação escrita, pela qual as Partes se notificam mutuamente do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos, necessários para a sua entrada em vigor.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante uma notificação escrita à outra Parte, pela via diplomática. Esta denúncia entrará em vigor noventa (90) dias após a data da recepção da referida notificação pela outra Parte.

Feito em Algiers, no dia 29 de Fevereiro de 2024, em dois originais duplicados, nos idiomas Português, Árabe, e Inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Moçambique

Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,
Manuel José Gonçalves.

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidade Nacional no Exterior, *Ahmed Attaf.*

Preço — 30,00 MT